

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

D598

Direito penal e cibercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Ana Carolina de Sá Juzo, Lucas Gonçalves da Silva e Helen Cristina de Almeida Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-015-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Cibercrimes. 2. Fraudes Virtuais. 3. Deep Web. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 – Direito Penal e Cibercrimes tratou dos desafios do direito penal no contexto dos cibercrimes, destacando as transformações tecnológicas e os novos tipos de crimes virtuais que demandam respostas inovadoras do sistema jurídico. As discussões exploraram as tecnologias aplicadas à investigação criminal e os desafios jurisdicionais associados a crimes eletrônicos, incluindo fraudes virtuais, ataques realizados por hackers e crackers, e os riscos associados à Deep Web e à Dark Web. O uso das redes sociais como meio para atividades criminosas e a aplicação de reconhecimento facial na persecução penal também foram amplamente debatidos, evidenciando a necessidade de regulamentações específicas e de ferramentas tecnológicas para a segurança e a justiça no ambiente digital.

O AGENTE POLICIAL INFILTRADO E O AGENTE POLICIAL INSTIGADOR NO COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL

THE UNDERCOVER POLICE OFFICER AND THE INSTIGATING POLICE OFFICER IN THE FIGHT AGAINST CHILD PORNOGRAPHY

**Gabriel Ribeiro de Souza
Gustavo Dias Santiago**

Resumo

A utilização de agentes instigadores é expressamente proibida pelo STF e é um tema controverso entre doutrinas e jurisprudências. Em contrapartida, o uso de policiais infiltrados é permitido e amplamente utilizado como meio de obtenção de provas na deep web, desde que respeitados os preceitos legais e os riscos envolvidos. Em casos específicos, como crimes contra a dignidade sexual infantil na internet, pode-se argumentar a necessidade de ambas as abordagens para combater eficazmente esses crimes, devido à facilidade de disseminação de pornografia infantil na rede.

Palavras-chave: Agentes instigadores, Deep web, Policiais infiltrados, Riscos, Pornografia infantil

Abstract/Resumen/Résumé

The use of instigating agents is expressly prohibited by the STF and is a controversial topic between doctrines and jurisprudence. On the other hand, the use of undercover police officers is permitted and widely used as a means of obtaining evidence on the deep web, as long as legal precepts and the risks involved are respected. In specific cases, such as crimes against children's sexual dignity on the internet, it can be argued that both approaches are necessary to effectively combat these crimes, due to the ease of dissemination of child pornography on the internet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agents, Deep web, Undercover police, Risk, Child pornography

INTRODUÇÃO

De acordo com a Súmula 145 do STF, o flagrante posto, ou agente instigador/provocador, é um instituto ilegal e considerado meio ilícito de obtenção de prova, tendo em vista que um agente policial de certa forma induz o suspeito à praticar crimes. É o disposto:

Súmula 145: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação

Destarte, é necessário ter em mente que o uso de agentes instigadores é expressamente proibido pelo STF, além de ser um tema muito controverso em Doutrinas e jurisprudências. Já o uso de agentes policiais infiltrados é amplamente utilizado como meio de obtenção de provas, quando sua produção é impossível, ou muito difícil de ser produzida de outro modo, observado os preceitos legais e riscos do policial.

Contudo, em certos casos, seria possível usar ambas as teses mencionadas para ajudar no combate à crimes, como por exemplo crimes contra a dignidade sexual infantil, praticados principalmente na internet.

Deve-se ter em mente que a internet expandiu muito a comunicação humana, e a forma de compartilhar informação, tendo em vista sua praticidade. Todavia, também facilitou muito a disseminação, venda, produção e reprodução de pornografia infantil, e por isso, tanto a atualização do agente policial infiltrado, quanto a do agente instigador poderiam ser usadas para ajudar as forças policiais a capturar cyber criminosos.

DESENVOLVIMENTO:

1. O USO DE POLICIAIS INFILTRADOS E AGENTES INSTIGADORES PARA O COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTIL

A utilização de policiais infiltrados é algo amplamente utilizado em investigações policiais onde a obtenção de prova é extremamente difícil, ou impossível por outros meios mais convencionais. Dessa forma, é de grande interesse do Poder Público encontrar outros meios de obtenção de prova, sendo dois deles do policial infiltrado e o instigador.

Antes, é importante ressaltar as diferenças entre cada um. O policial infiltrado é aquele agente que usará um disfarce para poder se entranhar numa organização criminosa, com o intuito de obter provas, e reconhecer os suspeitos. Além disso, tem a importante missão de colher informações a respeito do funcionamento da organização e dos chefes que a comandam.

Contudo, tal serviço traz enormes riscos ao agente infiltrado, já que qualquer deslize do mesmo pode acabar resultando em tortura e morte, sendo uma atividade de alto risco. Como se não bastasse, a missão ainda pode gerar diversos danos físicos e mentais ao agente policial. Portanto, é crucial que o policial que seja enviado para essa diligência seja extremamente qualificado, além de ser com última hipótese de meio de obtenção de informação.

Diz José Antônio Pinheiro Aranha Filho (FILHO, 2012, p.20), “a infiltração feita por agente policial conduz a um invariável envolvimento do agente policial com a organização criminosa, de modo que deverá o mesmo agir como se a ela pertencesse”.

Para o combate ao abuso sexual infantil na internet, o agente se infiltraria em grupos ocultos do Telegram e Discord, além da Deep Web e Dark Web, para a possível identificação e localização dos predadores sexuais.

Já o agente instigador é aquele que oferece o material ilícito para um suspeito. É, por exemplo, um agente se passar por um dependente químico e pedir drogas para um suspeito de tráfico de drogas. Porém, nesse caso, o agente instigador poderia ser um pedófilo em busca de pornografia infantil, ou o mesmo poderia oferecer esse tipo de conteúdo.

Logicamente, o agente que ofereceria não poderia, de maneira alguma disponibilizar qualquer imagem que envolva nudez ou ato libidinoso envolvendo menores de idade, já que seria imoral.

Há de se esclarecer que, a hipótese do agente provocador só deverá ser usada para quem já possui antecedentes criminais, ou para suspeitos em potencial, chegando assim a segunda ressalva. Desse modo, não poderá ser usada em qualquer pessoa, e nem por qualquer policial, sendo dependente de três fatores primazes: o histórico de antecedentes criminais e o suspeito em potencial, o agente policial qualificado e o contexto em que se insere a situação fática.

É posto pelo Supremo Tribunal Federal que o flagrante ensaiado já invalida a hipótese de flagrante, tendo em vista que houve intervenção direta de um agente policial para a efetiva consumação do crime. Desse modo, é entendido pela jurisprudência que essa modalidade de flagrante é causa de nulidade processual, como mostra a tese do Ministro Celso de Mello:

Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que a análise da alegada ocorrência de "delito de ensaio" não se mostra superável com a mera prolação da sentença penal condenatória, mesmo porque a eventual constatação do "flagrante preparado" terá como consequência a própria invalidação da "persecutio criminis" (Súmula 145/STF). A jurisprudência desta Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que a comprovada ocorrência de "flagrante preparado" constitui situação apta a ensejar a nulidade radical do processo penal (RTJ 130/666, Rel. Min. Carlos Madeira - RTJ 140/936, Rel. Min. Ilmar Galvão - RTJ 153/614, Rel. Min. PAULO BROSSARD, v.g.).[HC 84.723, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 21-2-2006, DJE 238 de 4-12-2013.]

Porém, é necessário explicitar como e onde ocorre a maior parte da disseminação de pornografia infantil, tendo em vista que não é algo presente na internet de fácil acesso. Posto isso, é preciso adentrar na parte sóbria da internet, a chamada *Deep Web*, onde

dentro desta, ainda há a *Dark Web*, ambas usadas para cometer grande parte dos crimes cibernéticos da atualidade.

2. A DARK WEB E A DEEP WEB.

O termo “*Dark Web*”, traduzindo de forma literal, a “teia negra” é conhecida por ser uma área livre da moral e da ética, ou seja, uma área sem leis na qual seu acesso é estritamente escasso, não sendo possível acessá-lo por meio de navegadores usuais; o público alvo desse “site” normalmente se utiliza de navegadores especiais que restringem a localização de forma exuberantemente criptografada, sendo o navegador mais usual, “TOR”. Uma vez dentro do TOR, o usuário está na *Deep Web* e é livre para pesquisar/cometer crimes envolvendo material pornográfico com menores impúberes e púberes ao seu bel prazer com a finalidade de satisfazer sua lascívia.

Deep Web, é aonde se aloca tudo aquilo que não é passível de encontro na *Surface Web*, ou seja, a *Dark Web* se aloca dentro da *Deep Web*. *Surface web* é a internet na qual grande parte da população utiliza, *Deep Web* é a parte mais funda da internet na qual não são passíveis de registro por navegadores tradicionais, sendo seu acesso restrito por meio de senhas. Seu acesso é harmônico à *Dark Web*, sendo usado o mesmo navegador garantidor de acesso.

Apesar da *Dark Web* se aloca na *Deep Web*, ambas não se confundem, a *Dark Web* é usada para a prática de crimes, enquanto a *Deep Web* é usada como domínio para operações na *Web*, simplificando, *Deep Web* é o meio para se obter, e *Dark Web* é o fim que se pretende obter.

CONCLUSÃO

Fica claro que a conduta do agente instigador é ilícita, devido ao fato de que não passaria de um “crime ensaiado”, por não haver o ânimo da prática independente do suspeito, sendo necessária, na situa hipotética, a inserção de um agente policial para que ocorra o crime.

Contudo, o uso do agente instigador no combate ao abuso sexual infantil na internet deveria ser uma exceção, tendo em vista que esse problema se trata de uma questão de saúde pública, além de ser algo extremamente complicado de se lidar, sem contar na enorme comoção social gerada por essa questão, quando trazida ao público.

Além disso, é necessário que o Poder Público combata a todo custo o abuso sexual infantil e suas variantes, visto que são dezenas de milhares de crianças que perdem sua infância devido à um tarado imoral, que às estupra, tortura e muitas vezes matam, apenas para satisfazer a lascívia própria, e/ou a de outrem.

É observável que o agente policial infiltrado também pode ser usado para combater a pornografia infantil, pois o mesmo pode se infiltrar na organização através da internet, sem correr maiores riscos, onde em poucos casos ocorreria alguma infiltração em campo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA INSTRUMENTO DE DIREITOS HUMANOS MAIS ACEITO NA HISTÓRIA. Unicef. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda. Acesso em: 08 de jul. de 2024

BRASIL. **Alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em 06 de jul. de 2024

BRASIL. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm. Acesso em 06 de jul. de 2024.

Kaspersky. **O que é a Deep Web e a Dark Web?** Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/deep-web>. Acesso em: 10 de julho de 2023.

JUNIOR, Reginald Vieira da Silva. OS DESAFIOS DO DIREITO PENAL FRENTE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS. Núcleo do Conhecimento. 09/12/2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/crimes-ciberneticos>. Acesso em 30 de jun. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 2 de jul de 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. em 2 de jul de 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art4>. Acesso em: em 2 de jul de 2024.

NOGUEIRA, Diogo. **O AGENTE POLICAL DISFARÇADO** Aspectos jurídicos da nova técnica de investigação policial introduzida pela Lei Anticrime. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/saolourenco/wp-content/uploads/sites/10005/2022/05/O-AGENTE-POLICAL-DISFAR%C3%87ADO-DIEGO-NOGUEIRA.pdf>. Acessado em 04 de jul. de 2024.

GOGONI, Ronaldo. Deep Web e Dark Web: qual a diferença?. Tecnoblog,2023. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/deep-web-e-dark-web-qual-a-diferenca/>. Acesso em 06 de jul. de 2024